



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35464.003840/2005-74
Recurso nº 149.002
Resolução nº 2402-000.088 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 20 de setembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PANALPINA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long tail extending to the left.

MARCELO OLIVEIRA
Presidente

A smaller, more compact handwritten signature in black ink, with a few distinct strokes.

RONALDO DE LIMA MACEDO
Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Rogério de Lellis Pinto, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) lançada pelo Fisco contra a empresa PANALPINA Ltda, referentes às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, correspondentes à parcela devida pela empresa referente a Terceiros (SESC e SENAC), abrangendo as competências de 01/1999 a 09/2001.

O Relatório Fiscal da notificação (fls. 175 a 178) informa que a presente NFLD substitui a NFLD nº 35.231.361-7, que foi julgada nula por vício formal.

Esse Relatório Fiscal informa ainda que a empresa não recolheu as contribuições destinadas aos Terceiros (SESC e SENAC) por estar amparada pela liminar nos Autos do Mandado de Segurança nº 98.50006-5, da 19ª Vara Federal, que originou os autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 2004.03.99.030854-9, TRF 3ª Região, a teor da certidão nº 1356/3T/2005 anexa ao presente na fl. 179. Com isso, o crédito referente ao SESC/SENAC foi apurado com o objetivo de evitar que os valores das referidas contribuições que estão sendo objeto de ação judicial sejam atingidos pela decadência tributária.

Os elementos examinados foram: folhas de pagamento, peças processuais da ação citada, GRPS/GPS (Guias de Recolhimento), e os Livros Diários, sendo o último o de nº 378, registro JUCESP nº 85065 de 11/06/2001.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 28/06/2005 (fl. 01).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 196 a 210), acompanhada de anexos de fls. 211 a 426, alegando, em síntese, que:

1. a extinção do direito de constituir o crédito tributário referente às competências de janeiro/1999 a maio/2000. Alega que as contribuições devidas ao SESC e ao SENAC são tributos sujeitos ao lançamento por homologação, e deve ser aplicado o disposto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, segundo o qual se opera a homologação tácita após 5 anos da ocorrência do fato gerador. Portanto, os valores de 01/1999 a 05/2000 tiveram seus lançamentos homologados tacitamente nos meses de 01/2004 a 05/2005, quando o crédito tributário foi definitivamente extinto pela decadência. Transcreve jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;
2. a impossibilidade de cobrança das contribuições devidas ao SESC e ao SENAC face a Circular Conjunta INSS/DRP/CGFISC/GCTJ/CGARRECC Nº 05, de 13 de maio de 2003. Transcreve trecho da Circular Conjunta INSS/DRP/CGFISC/GCTJ/CGARREC Nº 05/2003 (doc. 5) e argumenta que a determinação é de que não sejam cobradas das empresas prestadoras de serviços as contribuições devidas ao SESC/SENAC referentes ao período de 09/1999 a 12/2002.

Discorre sobre os Pareceres CJ nº 1861/1999, nº 2911/2002 (doc. 6 e 7) e sobre a Nota Técnica nº 112/2003 (doc. 8) e afirma que o procedimento contido na referida Circular representa a obediência ao princípio da segurança jurídica. Discorre também sobre este princípio, transcrevendo renomados juristas. O próprio Ministro da Previdência (Sr. Amir Lando) em resposta a questionamento feito pela FESESP - Federação das Empresas Prestadoras de Serviços do Estado de São Paulo declarou expressamente que as Gerências Executivas já foram orientadas a não efetuar cobrança das contribuições em questão (item V do doc. 10). Conclui que, no período de 09/1999 até 12/2002, as contribuições ao SESC e SENAC não são devidas pelas prestadoras de serviço;

3. ilegalidade da cobrança de multa, juros e correção monetária. Apoiado no artigo 100 do CTN (transcreve), alega que é ilegal a aplicação de multa, juros e correção monetária no presente caso, pois o contribuinte merece ser protegido contra a mudança de critério adotado pelo Fisco na interpretação da legislação. Apresenta doutrina e jurisprudência. Ressalta que a aplicação de uma maior multa (o dobro) no caso da impugnante discutir o débito na via administrativa representa ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal e direito ao contraditório, artigo 5º, LIV e LV, da CF/88 (transcreve);
4. por todo o exposto, requer: (i) declaração da decadência dos valores referentes a 01/1999 a 05/2000; (ii) improcedência da NFLD em razão da Circular Conjunta nº 5; e (iii) subsidiariamente: exclusão dos juros, multa e correção monetária, ou ainda redução do valor da multa. E requer que todas as intimações e avisos sejam feitos no endereço dos procuradores, na Rua Paraguai, nº 21, CEP 01408-040, São Paulo/SP.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil - Previdenciária (DRP) em São Paulo-SP – por meio da Decisão-Notificação (DN) nº 21.004/053/2005 (fls. 428 a 439) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade.

A Notificada apresentou recurso (fls. 448 a 465), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados na notificação e no mais efetua repetição das alegações de defesa.

O Serviço de Recuperação de Créditos da Unidade Descentralizada em São Paulo Sul informa que o recurso interposto é tempestivo (fl. 482).

A Delegacia da Receita Previdenciária (DRP) em São Paulo Sul-SP apresenta contrarrazões ao recurso e encaminha os autos ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), fls. 490 a 499.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DA PRELIMINAR

Quanto às preliminares, há questão que deve ser analisada.

O Fisco informa que o presente lançamento fiscal é substitutivo a original anteriormente anulado (NFLD nº 35.231.361-7) por vício formal.

Com a Súmula nº 8, expedida pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional a regra decadencial presente na Lei 8.212/1991, as regras sobre prazos de decadência para o tributo federal previdenciário passaram a ser definidas pelo Código Tributário Nacional (CTN).

Da análise do caso concreto, verifica-se que o lançamento em tela refere-se a período compreendido entre 01/1999 a 09/2001 e foi efetuado em 28/06/2005, data da intimação do sujeito passivo (fl. 01).

Compulsando os autos, ainda que se trate de lançamento substitutivo de anterior anulado por vício formal, não há como saber, quando da realização do primeiro lançamento, se a decadência tributária também já se operara.

Em decorrência do período presente no lançamento fiscal e da ciência do sujeito passivo do lançamento substitutivo em 28/06/2005, faz-se necessário verificar a data da lavratura e da anulação do lançamento original (primeiro lançamento fiscal anulado por vício formal), eis que o CTN dispõe sobre regra especial para a nulidade por vício formal.

CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Assim, decido converter o julgamento em diligência, a fim de que o Fisco anexe a decisão que anulou o lançamento original – acompanhada da data da lavratura do primeiro lançamento fiscal –, dê ciência à Recorrente dessa decisão e da decisão anexada, bem como reabra o prazo para recurso (trinta dias), a partir das ciências.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pela conversão do julgamento em diligência, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2010



RONALDO DE LIMA MACEDO - Relator





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA – SEGUNDA SEÇÃO
SCS – Q. 01 – BLOCO “J” – ED. ALVORADA – 11º ANDAR EP: 70396-900 –
BRASÍLIA (DF) Tel: (0xx61) 3412-7568

PROCESSO: 35464.003840/2005-74

INTERESSADO: PANALPINA LTDA.

TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO

Fiz juntada nesta data do Acórdão/Resolução 2402-000.088 de folhas ____ / ____.
Encaminhem-se os autos à Repartição de Origem, para as providências de sua
alçada.

Quarta Câmara da Segunda Seção

Brasília 30/11/2010

10 6.º Conselho de Contas

María Madalena Silva

MAR 56719